

ANÁLISE TÉCNICA

Referência: Processo Administrativo Nº 40003/2023

| TOMADA DE PREÇO | OBJETO | DIA DA REALIZAÇÃO |
|-----------------|--|--|
| Nº 003/2023 | Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na Execução do Passeio da Entrada da Cidade de Coremas-PB, conforme planilha orçamentária de custo. | 13 de abril de 2023 Às 09h:00min. (nove horas) |

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise dos itens 8.4. d. do edital: comprovação de competência com caráter operacional (Caráter de execução) de no mínimo de **30% (quarenta por cento)** que limitadas estas exclusivamente às parcelas (Itens) de maior relevância técnica e/ou de valor significativo do objeto da licitação.

| COMPETÊNCIA DE CARÁTER TÉCNICO OPERACIONAL | | | | | |
|--|--------|--|----------------|----------|--------------------------------|
| CÓDIGO | FONTE | DESCRIÇÃO DOS ITENS | TIPO | QUANT. | QUANTITATIVO ACERVO MIN DE 30% |
| SERVIÇOS DE CALÇADAS | | | | | |
| 101167 | SINAPI | Execução de pavimentação em paralelepípedos, rejuntamento com argamassa traço 1:3 (cimento e areia). | m ² | 2.250,00 | 675,00 |

FONTE 1: A exigência acima é uma orientação extraída do relatório preliminar da CGU da ordem de serviço Nº 201701687 (Controladoria-Regional da União no Estado da PB);
FONTE 2: Entendimento do Sr. Thiago N. da Cunha Mat. 3707121, Auditor do TCE-PB, através do seu Relatório Inicial do Processo TC Nº 18684/19.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO:

2. Conta nos altos o acervo da empresa **CONSTRUTORA AMORIM E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ: 44.169.551/0001-59**, onde após verificarmos os serviços e os quantitativos apresentados:

NÃO contém em seu acervo a quantidade mínima do item solicitado no edital.

Maná Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que a empresa **CONSTRUTORA AMORIM E LOCAÇÃO LTDA NÃO ATENDE** ao item solicitado.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 13 de maio de 2023.


Manoel Amine P. Matias
ENGENHEIRO CIVIL
CREA/PB 16183/284-9